



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Maranhão

8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1056109-09.2020.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE MONCAO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO CASTRO FORTALEZA - MA14294

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de imposição de obrigação de fazer e de indenizar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE MONÇÃO** e do **MUNICÍPIO DE CAJARI**, objetivando a condenação dos réus à recuperação de áreas degradadas pela exploração mineral irregular e ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, caso a efetiva recuperação ambiental se mostre inviável.

Narra a petição inicial que os municípios requeridos, com a finalidade de obterem produto mineral destinado à recuperação de estradas vicinais em seus territórios, promoveram a retirada de argila e piçarra no interior de projeto de assentamento administrado pelo Estado do Maranhão (Instituto de Terras do Estado do Maranhão – ITERMA), notadamente no Povoado Boa Esperança, situado nos limites dos municípios de Vitória do Mearim e Cajari. Segundo o Parquet, a atividade degradadora deixou as áreas sem qualquer espécie de recuperação, inclusive em parte destinada à reserva legal do assentamento.

O Ministério Público Federal fundamenta sua pretensão em procedimentos fiscalizatórios realizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão (SEMA). A ANM, por meio de vistoria realizada em outubro de 2019, identificou lavra clandestina de argila na localidade "Capoeira/Marabá", em Cajari, coordenada pelo Sr. João Batista Mendes, sem título autorizativo, lavrando-se o Auto de Paralisação nº 127/2019. Constou do relatório da autarquia federal que o material extraído destinava-se a obras da Prefeitura de Cajari.



Paralelamente, a SEMA/MA, através do Relatório de Fiscalização nº 259/2019, identificou área degradada na localidade "Morro da Pedra", também em Cajari/MA, nas proximidades do povoado Boa Vista. Na ocasião, foi lavrado Termo de Embargo/Interdição em desfavor do mesmo operador, Sr. João Batista Mendes, o qual declarou aos agentes estatais que a extração ocorria em "parceria" com as Prefeituras de Monção e Cajari, que teriam cedido o maquinário para nivelamento de estrada de acesso ao povoado. A inicial destaca que, embora a Prefeitura de Cajari possuísse Dispensa de Licenciamento Ambiental para recuperação de estrada vicinal, a área de empréstimo (extração) utilizada divergia daquela constante no processo administrativo ambiental, caracterizando a irregularidade.

A petição inicial veio instruída com o Inquérito Civil nº 1.19.000.000420/2019-87, contendo relatórios de fiscalização, autos de infração/paralisação, registros fotográficos e depoimentos colhidos na fase pré-processual.

Recebida a inicial, foi determinado o contraditório.

O Município de Cajari, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, bem como não regularizou sua representação processual, apesar de intimado para tanto, conforme certificado nos autos, sendo-lhe decretada a revelia (ID 1095612750), com a ressalva da não incidência dos efeitos materiais em virtude da indisponibilidade do direito público.

O Município de Monção apresentou contestação (ID 728592455), arguindo, preliminarmente: a) inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de documentos indispensáveis e descrição genérica dos fatos; b) ilegitimidade passiva, sustentando não haver provas da cessão de veículos ou participação direta do ente municipal, atribuindo a responsabilidade à empresa contratada para as obras (Alexjan P. Lima – ME); c) incompetência da Justiça Federal, alegando tratar-se de dano local sem interesse da União; e d) ausência de interesse processual. No mérito, invocou o princípio da reserva do possível, a separação dos poderes e a ausência de nexo causal e de comprovação do dano, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal apresentou réplica (ID 1127930290), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da inicial, enfatizando a natureza solidária da responsabilidade ambiental e a competência federal decorrente da usurpação de bem mineral da União.

Em decisão de saneamento (ID 1475712371), este Juízo rejeitou as preliminares arguidas pelo Município de Monção, fixou a competência da Justiça Federal em razão do interesse da União na proteção dos recursos minerais e determinou a realização de prova pericial e testemunhal.

Posteriormente, acolhendo requerimento do MPF, deferiu-se a realização da perícia pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão (ID 2091987191), em regime de colaboração institucional.



O Laudo Pericial nº 089/2025 – SETEC/SR/PF/MA foi juntado aos autos (ID 2178874885). O expert criminal federal realizou vistoria in loco, levantamento aerofotogramétrico e análise de imagens de satélite. O laudo confirmou a existência de escavações na área objeto da demanda, delimitou a Área Diretamente Afetada (ADA) em aproximadamente 1,07 hectare (10.700,00 m²), constatou a supressão de vegetação e remoção de solo sem recuperação, e estimou o valor do dano ambiental (material extraído + custo de recomposição) em R\$ 180.616,74 (cento e oitenta mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). O perito observou, ainda, que as coordenadas do local examinado incidem, cartograficamente, nos limites do município de Vitória do Mearim/MA, confirmando a extração sem título minerário.

Intimadas as partes sobre o laudo pericial, o Ministério Público Federal manifestou concordância com as conclusões técnicas, pugnando pelo prosseguimento do feito para julgamento (ID 2182223691).

O Município de Monção apresentou impugnação parcial ao laudo (ID 2182386029), alegando que o documento técnico não identificou vínculo expresso entre o Município e a extração, nem apontou benefício direto à municipalidade, requerendo nova diligência para delimitação territorial e de responsabilidade.

Em decisão interlocutória (ID 2219500794), foi indeferido o pedido de nova perícia, sob o fundamento de que a prova técnica cumpriu seu objetivo de materializar o dano e caracterizar a área, sendo a questão da autoria e responsabilidade matéria de mérito a ser aferida pelo conjunto probatório documental e circunstancial, não se restringindo à prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório minudente. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação civil pública ambiental que visa à responsabilização dos Municípios de Monção e Cajari pela degradação ambiental decorrente de extração mineral irregular (argila e piçarra) utilizada em obras de pavimentação de estradas vicinais.

As questões preliminares suscitadas pelo Município de Monção (incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir) já foram devidamente enfrentadas e rejeitadas na decisão saneadora de ID 1475712371, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e ratifico nesta oportunidade. A competência da Justiça Federal firma-se de modo inquestionável, porquanto a extração mineral não autorizada configura, a um só tempo, dano ambiental e usurpação de patrimônio da União (art. 20, IX, e art. 176, caput, da Constituição Federal), atraindo a incidência do art. 109, I, da Carta Magna. A legitimidade passiva e o interesse processual confundem-se, no caso, com o mérito, na medida em que a perquirição sobre a responsabilidade dos entes municipais pelo



dano ocorrido é o cerne da lide.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A responsabilidade civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro é informada pela Teoria do Risco Integral, conforme inteligência do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, recepcionada pelo art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Tal modalidade de responsabilidade prescinde da aferição de culpa (*lato sensu*), bastando a demonstração do dano ambiental e donexo causal entre este e a conduta (ação ou omissão) do agente. Sob a ótica do risco integral, a responsabilidade objetiva ambiental é tão rigorosa que inadmite as excludentes clássicas de responsabilidade civil, tais como caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, conforme entendimento consolidado na no Tema 681 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a materialidade do dano ambiental restou cabalmente demonstrada. O conjunto probatório, formado pelos relatórios de fiscalização da ANM e da SEMA, corroborado robustamente pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 089/2025 – SETEC/SR/PF/MA (ID 2178874885), não deixa dúvidas quanto à ocorrência da degradação.

O expert oficial, em vistoria ao local na data de 20/11/2024, confirmou a existência de uma área degradada de aproximadamente 1,07 hectare, caracterizada por escavações a céu aberto que geraram depressões de até 3 metros de profundidade no terreno. O laudo atesta a supressão total da vegetação e a remoção dos horizontes orgânicos do solo (camada fértil), expondo o substrato rochoso arenoso-argiloso e impedindo a regeneração natural da flora. A análise temporal por imagens de satélite, realizada pela Polícia Federal, demonstrou a evolução da degradação, com marcos de expansão em 2013 e novas intervenções identificadas em outubro de 2019 e outubro de 2020, coincidindo precisamente com os períodos das denúncias e fiscalizações narrados na inicial.

A ausência de título minerário autorizativo é fato incontroverso. A consulta aos sistemas da ANM, realizada tanto na fase administrativa quanto na perícia judicial, confirmou que não havia processo minerário ativo ou licença para a área explorada. A própria Secretaria de Meio Ambiente Estadual (SEMA) informou que, embora existissem dispensas de licenciamento genéricas para recuperação de estradas na região, a área efetivamente explorada divergia das coordenadas autorizadas nos processos administrativos, configurando a ilicitude da atividade.

Quanto à autoria e ao nexocausal, a defesa do Município de Monção sustenta a ausência de provas de sua participação direta. Contudo, a análise contextualizada dos autos conduz à conclusão diversa.

A responsabilidade civil ambiental é informada pelo princípio da solidariedade, permitindo que o dever de reparar o dano seja exigido de qualquer um que tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência do evento lesivo. No caso dos autos, a prova colhida aponta para a participação dos entes municipais na



cadeia causal do dano.

Primeiramente, os autos de infração e os relatórios de fiscalização da SEMA e da ANM registram que o operador direto da lavra, Sr. João Batista Mendes, declarou expressamente aos fiscais que a extração do material (piçarra e argila) destinava-se às obras de recuperação de estradas vicinais das Prefeituras de Monção e Cajari, em regime de "parceria", inclusive com o fornecimento de maquinário. Tais declarações, colhidas no calor dos acontecimentos por agentes públicos no exercício do poder de polícia, gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, não tendo sido elididas por prova em contrário.

Ademais, é fato notório e consabido que a manutenção de estradas vicinais é competência e atribuição precípua dos Municípios. A extração de piçarra em larga escala na zona rural, como a verificada nos autos (mais de 3.000 m³ estimados pela perícia), não ocorre por diletantismo de particulares, mas sim para atender a uma demanda específica de engenharia civil, qual seja, a pavimentação ou terraplanagem de vias. O beneficiário direto do dano ambiental foi, inequivocamente, o Poder Público Municipal, que se utilizou do material extraído ilegalmente para a realização de obras públicas.

O Município de Monção, ao alegar que contratou empresa terceirizada (Alexjan P. Lima – ME) para a realização das obras, não se exime da responsabilidade. Pelo contrário, atrai para si a responsabilidade solidária. A Administração Pública, ao contratar obras e serviços, tem o dever inafastável de fiscalizar a regularidade da execução, o que inclui a origem lícita dos insumos utilizados. Permitir ou anuir, por omissão ou comissão, que material de origem clandestina — fruto de crime de usuração mineral e crime ambiental — seja utilizado em obra pública configura, no mínimo, culpa *in vigilando* e *in eligendo*, suficiente para estabelecer o nexo de causalidade na esfera cível-ambiental, onde a responsabilidade é objetiva e prescinde de culpa. Não se pode admitir que o Ente Público fomente a cadeia de ilegalidade ambiental para baratear custos de obras viárias.

A jurisprudência ambiental, consolidada no Tema 1.204 do STJ, reforça que a responsabilidade alcança todos aqueles que se beneficiam da atividade degradadora. Se a piçarra foi extraída para as estradas dos réus, e se as estradas são bens públicos municipais, o nexo de aproveitamento econômico e a titularidade da obra são suficientes para vincular os Municípios ao dever de reparação. A tese de defesa de que o município de Monção não teria "ciência" é inverossímil diante da dimensão da obra e da origem do material, sendo dever do gestor público certificar a procedência ambiental dos recursos minerais empregados em suas vias. Ainda que não tivesse conhecimento, tinha o ente municipal o dever de fiscalizar a execução da obra contratada, inclusive quanto à sua adequação ambiental, conforme previsto no inciso I do art. 9º da LC nº 140/2011^[1].

O Laudo Pericial da Polícia Federal, embora tenha cautelosamente se abstido de apontar "autoria" (o que foge ao escopo estritamente técnico da criminalística em perícias de local), confirmou a natureza do material e a



compatibilidade com o uso em estradas. A localização geográfica da cava, apesar de situada no Município de Vitória do Meariam, está situada próxima às fronteiras dos municípios réus, conforme se infere da Figura nº 17 do laudo pericial.

Portanto, restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva e solidária a conduta (extração mineral sem licença promovida ou beneficiada pelos réus), o dano (degradação do solo, supressão de vegetação, alteração topográfica e usurpação mineral) e o nexa causal (utilização do produto do ilícito nas obras públicas municipais).

Quanto à extensão da reparação, vigora no Direito Ambiental o princípio da reparação integral. O poluidor deve recompor o meio ambiente ao estado natural original e, na impossibilidade técnica de fazê-lo integralmente, deve indenizar os danos remanescentes e os danos interinos.

O perito oficial mensurou o dano em duas vertentes: o valor econômico do minério usurpado e o custo de recuperação ambiental.

No que tange ao valor do minério, a perícia estimou o volume extraído em 3.095,7 m³, atribuindo-lhe o valor de referência de R\$ 162.524,25 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Este valor corresponde ao ressarcimento ao erário federal pela usurpação do bem mineral, nos termos do art. 20, IX, da Constituição, uma vez que a extração ocorreu sem título da ANM. A apropriação de recursos minerais da União sem autorização legal gera o dever de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do ente municipal às custas do patrimônio da União.

No que concerne à recuperação ambiental, o perito estimou o custo mínimo de recomposição florestal (reparação primária) em R\$ 18.092,49 (dezoito mil, noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), ressalvando que este valor não contempla a reconformação topográfica e recuperação do solo, medidas estas que deverão ser detalhadas em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Assim, a condenação deve abranger tanto a obrigação de fazer (apresentar e executar PRAD) quanto a obrigação de pagar (indenização pelo minério usurpado). Ressalto que a obrigação de apresentar o PRAD é essencial, pois o valor estimado pelo perito para a recuperação vegetal é apenas uma referência mínima, não substituindo a necessidade de um projeto técnico robusto, aprovado pelos órgãos competentes (ANM e SEMA), que contemple a estabilização de taludes, controle de processos erosivos e a efetiva revegetação da área de 1,07 hectare.

Por fim, no que tange à solidariedade, sendo ambos os municípios apontados como beneficiários e parceiros na empreitada ilícita segundo a fiscalização ambiental, ambos respondem pela integralidade da reparação, ressalvado o direito de regresso entre si na medida de suas participações, questão esta estranha à presente lide, que visa primordialmente a tutela do meio ambiente e do patrimônio da União.

III. DISPOSITIVO.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR os réus **MUNICÍPIO DE MONÇÃO** e **MUNICÍPIO DE CAJARI**, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada descrita no Laudo Pericial nº 089/2025 – SETEC/SR/PF/MA (coordenadas 03°30'33,4"S / 44°59'55,0"W e entorno afetado de 1,07 hectare), mediante a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) à Agência Nacional de Mineração (ANM) e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), para aprovação. Após a aprovação pelos órgãos competentes, os réus deverão iniciar a execução do PRAD no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cumprindo integralmente o cronograma ali estabelecido, sob pena de multa diária a ser fixada em fase de cumprimento de sentença;

b) CONDENAR os réus **MUNICÍPIO DE MONÇÃO** e **MUNICÍPIO DE CAJARI**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da usurpação de bens minerais da União e danos ambientais pretéritos irreversíveis ou interinos, no valor mínimo apurado na perícia de **R\$ 180.616,74 (cento e oitenta mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)**, a ser atualizado monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal desde a data da elaboração do laudo (março de 2025) até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerando-se como data do evento a primeira constatação fiscalizatória (12/09/2019). O valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem condenação em custas processuais (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Intimem-se.

São Luís (MA), na data da assinatura eletrônica.

MAURÍCIO RIOS JÚNIOR

Juiz Federal



[1] Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

